



Parecer nº 1009/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1796/2024, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993 que Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno.”.

Autor: Deputado Thiago Silva
Coautor: Deputado Wilson Santos

Apenso:

Projeto de Lei nº 1881/2024 - Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1796/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, que altera a ementa e dispositivos da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, e acrescenta novos parágrafos aos artigos 2º e 3º, modernizando e ampliando o alcance da política pública de coleta e doação de leite humano, por meio da criação de um sistema virtual e de aplicativo móvel voltados ao cadastro de doadoras e ao acompanhamento das unidades de coleta (fls. 02-03).

Na justificativa, o proponente destaca que a iniciativa busca criar a modalidade virtual do Banco de Leite Materno, com o objetivo de estimular as doações e ampliar o acesso de lactentes ao leite humano, especialmente alcançando doadoras em áreas remotas. A digitalização dos processos permitirá melhor gestão de estoques, logística de coleta e distribuição e rastreamento do leite, além de orientação rápida às lactantes por meio de plataforma e aplicativo móvel. A proposta também ressalta a segurança e verificação de qualidade do leite, bem como a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), para assegurar a proteção dos dados das doadoras. Por fim, o texto aponta que o ambiente virtual funcionará como ferramenta educativa e de conscientização, fortalecendo campanhas e a comunicação entre doadoras, unidades de coleta e profissionais de saúde, complementando o banco físico existente e ampliando a eficiência e o alcance social da política pública estadual (fls. 3-4).

A proposição foi protocolada em 06/11/2024 (Protocolo nº 10302/2024 – Processo nº 2870/2024), lida na 72ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões subsequentes (73ª à 77ª), realizadas entre 13 e 27/11/2024 (fls. 02 e 07v).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos, de 12/11/2024, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 07).



O projeto foi encaminhado, em 28/11/2024, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (fl. 07v), que, em 10/12/2024, na 2ª Reunião Extraordinária, emitiu parecer favorável, aprovado por unanimidade (fls. 08-20).

Em 16/04/2025, a matéria foi aprovada em 1ª votação, na 21ª Sessão Ordinária. Após nova tramitação em cinco sessões (22ª à 26ª), entre 22/04 e 07/05/2025, foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 08/05/2025 (fl. 20v).

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 09/06/2025, ocasião em que identificado o Projeto de Lei nº 1881/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, que ‘Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno’” (fls. 23-28).

Constatou-se a similitude material entre as proposições, ambas destinadas a modificar a Lei nº 6.256/1993, com o intuito de instituir e regulamentar, no Estado de Mato Grosso, um sistema virtual de doação de leite materno. Ainda que apresentem diferenças redacionais e estruturais, os projetos possuem idêntica finalidade normativa, tratando da implantação de plataforma digital para captação, gestão e distribuição de leite humano doado, visando à ampliação do acesso por recém-nascidos e ao fortalecimento da política pública de incentivo à amamentação.

Diante dessa convergência, verificou-se a pertinência da análise conjunta das iniciativas legislativas, para evitar duplicidade de normas e racionalizar o processo legislativo.

Considerando a ausência de vinculação entre as proposições e em observância aos princípios da unicidade, da economia e da racionalização legislativa (arts. 194, I; 195, § 1º; e 198, I, “a” e “b”, do RI-ALMT), nos termos do Despacho nº 09/2025 do Presidente da CCJR, o feito foi submetido à apreciação da Mesa Diretora (fls. 34-35), que deliberou pelo apensamento das proposições (fl. 35v).

O autor do projeto apenso (PL nº 1881/2024), Deputado Wilson Santos, solicitou a inclusão de seu nome como coautor do PL nº 1796/2024 (Memorando nº 301/2025, de 10/06/2025, à fl. 37), o que foi autorizado pelo autor do projeto original, Deputado Thiago Silva, mediante o Memorando nº 335/2025, de 10/07/2025 (fl. 36).

Em 15/07/2025, o PL nº 1796/2024 recebeu o apensamento do PL nº 1881/2024 e, no mesmo dia, retornou à Comissão de Mérito (fl. 37v), a qual, na 5ª Reunião Ordinária realizada em 26/08/2025, emitiu parecer favorável ao projeto original, de coautoria dos Deputados Thiago Silva e Wilson Santos, e pela rejeição do apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos (fls. 38-49 e 50). A matéria retornou à CCJR em 28/08/2025 (fl. 50v).

Esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ou substitutivos, encontrando-se a matéria apta à deliberação.

É o relatório.



II – Análise

II. I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RI-ALMT), emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à deliberação parlamentar.

A análise inicia pela competência legislativa, a fim de afastar eventual inconstitucionalidade formal orgânica (quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios). Na sequência, examina-se a constitucionalidade formal (regras de iniciativa – vício formal subjetivo) e observância das fases do processo legislativo (vício formal objetivo) e a constitucionalidade material (compatibilidade do conteúdo com princípios e regras constitucionais). Por fim, avaliam-se juridicidade, legalidade e conformidade regimental, assegurando alinhamento ao ordenamento, à jurisprudência dos Tribunais Superiores e às formalidades do RI-ALMT.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fls. 02-03):

“**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Institui nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso o Banco de Leite Materno Físico e Virtual.**”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Institui o Banco de Leite Materno, tanto físico quanto virtual, nos Centros de Saúde do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo é incentivar a doação de leite materno, aumentando assim a disponibilidade de leite nas unidades de coleta para doação aos Lactentes que necessitam.”

Art. 3º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 2º (...)**

§ 1º Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta lei, será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Estado, onde as lactantes que assim desejarem poderá fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

§ 2º O cadastro de que trata o parágrafo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone, assegurado seus direitos à proteção de dados segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

§ 3º A disponibilização do cadastro no Banco de leite materno nas unidades, será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

§ 4º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º Acrescenta os §§ 1º, 2º do art. 3º da Lei nº 6.256, de 13 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 3º (...)**

§ 1º O Poder Executivo poderá disponibilizar para o Banco de Leite Virtual aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.”

§ 2º A população através do aplicativo disponibilizado pela administração pública, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, de acordo com a quantidade de leite materno em estoque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II. II. – Da (s) Preliminar (es)

No curso da tramitação do PL nº 1796/2024, foi-lhe apensado, por versar sobre matéria análoga (art. 195, *caput*, do RI-ALMT), o PL nº 1881/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cujo conteúdo versa igualmente sobre a criação de sistema virtual para o Banco de Leite Materno, caracterizando identidade de objeto entre as proposições (apensamento em 15/07/2025).

A apensação observou o art. 198, I, “a” e “b”, do RI-ALMT, assegurando tramitação conjunta e simultânea, com precedência da proposição mais antiga, conforme deliberação da Mesa Diretora (fls. 34-35) e registro de apensamento (fl. 35v). Registre-se autorizada a coautoria no PL nº 1796/2024, após o apensamento dos feitos (fls. 36-37).

O apenso foi submetido à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que, na 5ª Reunião Ordinária de 26/08/2025, emitiu parecer favorável ao projeto original e pela rejeição do apenso (fls. 38-49 e 50). Anote-se que o apensamento ocorreu antes deste parecer.

Considerando o resultado na comissão de mérito e à luz do art. 194, III, do RI-ALMT, tem-se por prejudicada a proposição apensada; acrescenta-se que a matéria principal seguiu regular processamento e foi aprovada em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária (16/04/2025), cumprindo pauta por cinco sessões subsequentes.

Nessas condições, não se impõe exame autônomo do apenso por esta CCJR, restringindo-se a deliberação ao texto do projeto principal.

Por oportuno, tem-se lapsos materiais no texto transcrito (fls. 2-3): discordância verbal no § 1º do art. 2º, em que se lê “as lactantes ... poderá”, devendo constar “poderão”; pontuação indevida após “de que trata esta lei”, no mesmo parágrafo (supressão da vírgula); concordância nominal no § 2º do art. 2º: “assegurado seus direitos” → “assegurados seus direitos”; ajuste de concordância no § 3º do art. 2º: “A disponibilização ... será formalizado” ~~será~~



formalizada”; e supressão de vírgula desnecessária antes do verbo no § 4º do art. 2º: “, serão feitos” → “serão feitos”. São correções próprias de Redação Final, sem repercussão sobre o mérito.

Ademais, inexistem emendas e substitutivos. Quanto a apensos, há apenas o PL nº 1881/2024, já examinado neste ponto.

Ante o parecer da comissão permanente de mérito, pela aprovação do PL nº 1796/2024 e pela rejeição do PL nº 1881/2024, prejudicado este, passa-se à análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de origem.

II.III – Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 demanda observância: às competências privativas da União (CF, art. 22); às competências concorrentes (CF, art. 24), em que a União edita normas gerais e os Estados as suplementam (§§ 1º e 2º); às competências comuns de caráter material/administrativo (CF, art. 23); e à competência remanescente/autônoma dos Estados (CF, art. 25, § 1º).

No plano do processo legislativo, impõe-se o controle de iniciativa (CF, art. 61; CEMT, art. 39) e o respeito às fases formais do procedimento (vício formal objetivo).

No caso, a proposição altera a Lei Estadual nº 6.256/1993 para reconhecer a modalidade virtual do Banco de Leite Materno e inserir regras sobre cadastro, gestão e eventual aplicativo, preservando a finalidade sanitária da lei originária (fls. 2-3). A matéria insere-se na competência concorrente para proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII) e guarda pertinência com a competência comum (CF, art. 23, II), por envolver promoção de saúde, com respaldo na competência remanescente/autônoma (CF, art. 25, § 1º) para execução local de políticas públicas à luz das normas gerais federais.

Quanto à iniciativa, trata-se de texto de autoria parlamentar que não cria cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, nem altera a organização interna do Executivo. O comando é facultativo ao prever que o Poder Executivo “poderá” disponibilizar aplicativo móvel e atribuir à SES/MT a administração do banco virtual em conjunto com as unidades de coleta, sem impor reestruturação ou aumento de despesa. A lei de 1993 já subordinava o funcionamento dos bancos às normas técnicas do Ministério da Saúde, o que reforça o caráter técnico-operacional da matéria em âmbito estadual e afasta a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61; CEMT, art. 39).

A menção à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no § 2º do art. 2º (“assegurado seus direitos à proteção de dados”) tem natureza de remissão e de adequação às normas gerais federais sobre proteção de dados pessoais, especialmente por envolver tratamento de dados sensíveis de saúde no cadastro de doadoras. A referência não inova o regime jurídico federal nem cria disciplina própria estadual sobre proteção de dados; ~~condiciona a~~



execução do serviço estadual de saúde à observância da LGPD (fls. 2-3), afastando qualquer alegação de usurpação de competência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é convergente com essa compreensão. Na ADI 5.758/SC, reputou-se constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que instituiu política pública de saúde (distribuição gratuita de análogos de insulina), assentando que normas estaduais suplementares em saúde não configuram vício de iniciativa quando não acarretam criação ou reorganização de órgãos, tampouco ingerência na gestão interna (STF: ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, j. 11/04/2025, DJe 08/05/2025). A decisão destacou a legitimidade da iniciativa parlamentar à luz dos arts. 23, II; 24, XII; 196; e 198, II, da Constituição Federal, por concretizar o direito à saúde e o atendimento integral no âmbito do SUS.

Também no Tema 917 da repercussão geral, o STF assentou a inexistência de usurpação da competência privativa do Executivo quando lei de iniciativa parlamentar apenas concretiza políticas públicas, sem alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores (ARE 878.911/RJ, citado no ARE 1462680/GO).

Quanto à forma, não se identificam vícios no iter procedimental capazes de macular a validade formal. Eventuais lapsos materiais já apontados (item anterior) são sanáveis em Redação Final, sem reflexo na análise formal.

A propositura, estando em conformidade com as normas constitucionais relativas à repartição de competências legislativas, à iniciativa parlamentar e à autonomia dos entes federativos para disciplinar questões de saúde no âmbito de sua jurisdição, não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Conclui-se pela **constitucionalidade formal**.

II. IV – Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material recai sobre a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, em especial os direitos fundamentais, os objetivos da República, o dever estatal de promoção da saúde e a repartição funcional entre os Poderes.

Consideram-se, ainda, os vetores de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, além da necessária coerência vertical com normas gerais federais e horizontal com o ordenamento estadual.

Na esfera federal, destacam-se: art. 1º, III, da CF (dignidade da pessoa humana); art. 6º da CF (saúde como direito social); art. 196 da CF (saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurado por políticas públicas universais). Deve-se incluir também o art. 198, II, da CF, que autoriza a instituição de normas complementares para desenvolver as diretrizes da saúde no âmbito dos entes federados.



Em convergência, no plano estadual, o art. 217 da CEMT afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, com políticas sociais, econômicas e ambientais. Além disso, a Constituição Estadual prevê, como princípio e objetivo do Estado (art. 3º, III), a promoção da saúde e assistência à maternidade, infância e adolescência; o art. 13 reitera o dever de assegurar prioridade à saúde da criança e do adolescente; e os arts. 216 a 223 detalham a organização dos serviços de saúde, da seguridade social, do sistema estadual de saúde, da rede do SUS estadual e da regulação e controle.

In casu, o projeto altera a Lei nº 6.256/1993 para reconhecer a modalidade virtual do Banco de Leite Materno e inserir comandos relativos a cadastro digital de doadoras, gestão e acompanhamento pelas unidades de coleta e pela SES-MT, bem como a possibilidade de aplicativo móvel e de comunicação ativa com lactantes. O texto remete expressamente à observância da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) para o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde no cadastro e se articula com protocolos de qualidade, rastreabilidade e segurança do leite humano doado, preservando a finalidade sanitária da lei originária.

Esses comandos operacionalizam os arts. 6º e 196 da CF e o art. 217 da CEMT, ao estruturar política pública de saúde materno-infantil voltada a recém-nascidos e lactentes (grupo vulnerável), favorecendo redução de riscos, acesso à nutrição adequada e fortalecimento da rede pública de bancos de leite humano.

Não há afronta à separação de poderes: o texto não cria cargos, órgãos ou estruturas, nem interfere na organização administrativa. As medidas são de natureza programática e diretiva, condicionadas a planejamento, regulamentação e disponibilidade orçamentária. A previsão de que o Executivo “poderá” disponibilizar aplicativo e que a SES-MT gerenciará o sistema com as unidades de coleta indica execução progressiva compatível com a racionalidade do SUS, sem imposições estruturantes imediatas.

A jurisprudência da Suprema Corte se alinha a esse desenho: admite lei estadual de saúde que não viole competência privativa da União nem a reserva de iniciativa, desde que não crie ou reorganize órgãos ou interfira na gestão interna (v.g. STF: RE 1.333.168/SP e ARE 1.286.223 AgR). O conteúdo do PL - centrado em prevenção, gestão, rastreabilidade, educação para doação e proteção de dados sensíveis de saúde - coaduna-se com esses precedentes.

Dessa maneira, a proposição promove direitos fundamentais (arts. 1º, III; 6º; 196 da CF) e respeita a disciplina estadual (art. 217 da CEMT), sem impor restrições desproporcionais, duplicações normativas ou invasão de esfera administrativa.

Conclui-se pela **constitucionalidade material**.

II. V – Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

A juridicidade mostra-se preservada, pois o conteúdo do PL nº 1796/2024 - alteração da Lei nº 6.256/1993 para reconhecer a modalidade virtual do Banco de Leite Materno,



com diretrizes para cadastro digital de doadoras, gestão e acompanhamento pelas unidades de coleta e pela SES-MT, possibilidade de aplicativo móvel, comunicação ativa com lactantes, rastreabilidade e observância à LGPD - harmoniza-se com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) e orienta a formulação de políticas de promoção, proteção e recuperação com acesso universal e igualitário, configurando-se em lei de caráter programático e articulada em rede.

Converge, também, com políticas nacionais de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, a exemplo das diretrizes do Ministério da Saúde e da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, que priorizam a ampliação do acesso ao leite humano pasteurizado, a segurança e a qualidade do produto, a educação em saúde e a integração de serviços em rede. Soma-se a esse arcabouço a tutela prioritária da criança e do adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990), que impõe proteção integral e prioridade absoluta, parâmetros que informam o desenho das ações de captação, processamento, controle de qualidade, distribuição e acompanhamento.

No domínio estadual, há coerência vertical com a Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), art. 217, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado; há aderência com a Lei Complementar nº 22/1992 (Código Estadual de Saúde), que estabelece como fundamentos do sistema estadual de saúde o respeito à dignidade do usuário, a integralidade da atenção, a valorização dos profissionais e a equidade no acesso aos serviços; além de compatibilidade com a própria Lei Estadual nº 6.256/1993, cuja finalidade sanitária é preservada e modernizada pelo projeto.

A natureza diretiva do texto, com execução atribuída à SES-MT e previsão de que o Poder Executivo “poderá” disponibilizar aplicativo, não impõe criação imediata de órgãos, cargos ou reestruturações administrativas, preservando a discricionariedade técnico-orçamentária do Executivo e a separação de poderes. A menção expressa à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) para o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde no cadastro de doadoras representa remissão a normas gerais federais, sem inovação autônoma estadual, o que reforça a juridicidade do tratamento de informações.

A jurisprudência do STF admite leis estaduais em saúde que orientem a atuação administrativa sem alterar a organização interna nem o regime jurídico de servidores (v.g., RE 1.333.168/SP e ARE 1.286.223 AgR), paradigma ao qual a proposição se ajusta ao centrar-se em diretrizes, qualificação, gestão e protocolos, sem ingerência na estrutura administrativa.

Como subsídio de coerência normativa e atualidade temática, observa-se tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 171/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de bancos de leite humano em maternidades de referência; e na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 870/2022, que propõe a criação do Banco Virtual de Leite Materno, mediante sistema de cadastramento e compartilhamento digital de informações, com parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



Nos parlamentos estaduais, tramitam proposições de conteúdo similar, a exemplo do Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025 da Assembleia Legislativa da Paraíba, que “Institui o Banco de Leite Materno Virtual e dispõe sobre sua organização e funcionamento.

Há, ainda, iniciativas correlatas em outros estados, especialmente no eixo Sudeste e Nordeste, voltadas à ampliação do acesso e à rastreabilidade na rede de bancos de leite humano, a exemplo de Minas Gerais (ALMG) – PL nº 2.722/2024, que institui o Banco de Leite Humano Virtual como plataforma on-line que conecta doadoras, BLHs e mães necessitadas. Há parecer pela constitucionalidade/juridicidade na CCJ (Substitutivo nº 1). E no eixo Sul, em Santa Catarina (Alesc) – Projeto de Lei nº 207/2025, que “Institui o Banco Virtual de Leite Materno.”

Ênfase para a Lei nº 5.943/2022 do Estado do Amazonas, que instituiu banco materno virtual para cadastramento prévio/voluntário e acompanhamento da quantidade disponível nos bancos de leite do Estado, sancionada em 22/06/2022.

No contexto nacional, destaca-se também a Lei Federal nº 13.435/2017, que instituiu a campanha “Agosto Dourado”, mês dedicado à conscientização sobre a importância da amamentação, reforçando a coerência da temática com políticas públicas já consolidadas.

Esse panorama federativo reforça a pertinência material da política delineada, sem sobreposição indevida às normas gerais federais, e confirma a compatibilidade horizontal da proposição com boas práticas normativas congêneres.

A regimentalidade permanece íntegra, com atendimento aos preceitos do RI-ALMT: iniciativa parlamentar adequada (CEMT, art. 39), tramitação pelas comissões competentes, apensamento conforme identidade de objeto e deliberações em conformidade com os arts. 165, 168 e 172 a 175; não há impedimentos à tramitação constantes do art. 155.

Ainda sob o aspecto regimental, conforme registrado em Preliminares, identificam-se lapsos materiais pontuais no texto (v.g., concordância no § 1º do art. 2º: “as lactantes (...) poderá” → “poderão”; e vírgulas indevidas nos §§ 3º e 4º), passíveis de correção em Redação Final, nos termos do art. 267-A do RI-ALMT, com execução material a cargo da Secretaria de Serviços Legislativos (SSL), observando-se a deliberação da Casa e o rito regimental.

Não se identificam, assim, óbices de natureza jurídica, legal ou regimental à tramitação e aprovação da propositura.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1796/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria do Deputado Wilson Santos, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 1881/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Sala das Comissões, em 10 de 11 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1796/2024 (Apenso PL nº 1881/2024) – Parecer nº 1009/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 11 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Bualter
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1796/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 1881/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	